



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2025
PREGÃO ELETRÔNICO - 022/2025
SRP Nº 010/2025
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca do Processo Licitatório nº 063/2025 – Pregão Eletrônico nº 022/2025, SRP Nº 010/2025, oriundo da Secretaria de Saúde deste município, que tem por objeto o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata/PE, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde formalizou DFD para a instauração de processo licitatório, com a elaboração de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência e seus anexos contendo o estabelecido no art. 18 da Lei 14.133/2021, o Edital contendo as informações constantes no art. 25 da lei 14.133/2021, e a minuta do contrato, nos termos do art. 18, com as cláusulas previstas no art. 92 da lei 14.133/2021.

No curso do certame a empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA foi desclassificada por não cumprir com a exigência de o produto ter 110V/220V, sem que houvesse o uso de algum tipo de transformador externo. Foi interposto recurso pela referida instituição, alegando, em síntese, que poderia atender à exigência mediante o uso de transformador externo, sustentando ainda suposta interpretação equivocada da Administração, bem como afronta aos princípios da isonomia, do tratamento uniforme e da coerência decisória.

O recurso foi submetido à análise do setor técnico de Tecnologia da Informação, que opinou pela manutenção da desclassificação, destacando riscos operacionais e custos indiretos decorrentes do uso de transformadores externos.

Na sequência, a Pregoeira acolheu o entendimento técnico e indeferiu o recurso administrativo.

É o breve relatório. Vieram os autos para parecer.

Passamos a análise jurídica do pedido.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse prisma, como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Página 1 de 7

Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n, Centro – São Lourenço da Mata – PE.
CEP: 54.735-565 - CNPJ: 11.251.832/0001-05 - www.slm.pe.gov.br/



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

De outro modo, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Diante disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos":

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Página 2 de 7



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

O Sistema de Registro de Preços – SRP encontra amparo legal nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, consistindo em procedimento especial destinado ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, para contratações futuras, conforme a necessidade da Administração Pública.

Além disso, o procedimento de Registro de Preços observa os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento e eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da transparência e do controle dos atos administrativos.

Assim, é imprescindível apresentar o seguinte artigo da Lei 14.133/21 que versa sobre o Registro de preços:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta

Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:*
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
 - d) por outros motivos justificados no processo;*
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*
- VI - as condições para alteração de preços registrados;*
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Página 3 de 7



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

No caso em apreço, consta a desclassificação da empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, por não atender a exigência estabelecida, uma vez que o seu modelo não seria Bivolt, não possuindo versão 110V/220.

Nesse prisma, a instituição interpôs recurso, solicitando a reforma da decisão que determinou sua desclassificação, por aduzir que poderia fornecer um modelo que se enquadrasse na versão indicada, desde que tivesse o auxílio de um transformador, sem que alterasse o modelo ofertado. Alegou ainda, que houve interpretação equivocada sobre a tensão/alimentação da exigência funcional, pleiteando ainda pela aplicação dos princípios da Isonomia, tratamento uniforme e da coerência decisória.

Após recebimento do recurso administrativo, foi encaminhado para o setor de T.I emitir parecer sobre as solicitações recursais. Nesse viés, após análise, o técnico responsável opinou pela manutenção da desclassificação, ora proferida. Urge destacar o seguinte ponto destacado no parecer:

Risco operacional e custo indireto: Transformadores externos geram maior consumo de energia, ocupam espaço adicional, aquecem e representam um ponto extra de falha potencial, onerando a manutenção da Administração.

Ademais, após a opinião do profissional, a Sra. Pregoeira opinou pelo indeferimento do recurso administrativo, seguindo a linha de entendimento do técnico, além de indicar que não possui o conhecimento específico para a demanda em questão.

Página 4 de 7



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Verifica-se que a exigência editalícia relativa à alimentação elétrica dos equipamentos foi expressamente prevista, estabelecendo que os produtos deveriam ser compatíveis com tensão 110V/220V, sem o uso de transformadores externos.

Tal requisito encontra respaldo na discricionariedade técnica da Administração Pública, que pode definir as especificações do objeto lícito com base em critérios de conveniência e interesse público, desde que devidamente motivados e proporcionais.

Nesse contexto, o parecer técnico emitido pelo setor competente evidenciou que a utilização de transformadores externos implicaria riscos operacionais relevantes, tais como: aumento do consumo de energia, aquecimento adicional dos equipamentos, necessidade de espaço físico extra, maior probabilidade de falhas, elevação dos custos de manutenção.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência editalícia possui fundamentação técnica idônea, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

No que tange aos princípios invocados pela recorrente, não se verifica sua violação.

O princípio da isonomia foi devidamente observado, uma vez que a exigência foi aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, não havendo tratamento diferenciado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às regras estabelecidas no edital, não sendo possível sua flexibilização após a abertura das propostas.

Ademais, admitir a utilização de transformador externo após a fase de julgamento configuraria verdadeira alteração da proposta, o que é vedado, pois comprometeria a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, verifica-se que a desclassificação decorreu do não atendimento a critério técnico previamente definido, não havendo qualquer subjetividade na decisão.

Desta feita, ressalta-se que a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada em parecer técnico especializado, o que reforça sua legalidade e legitimidade.

Portanto, opina esta assessoria pela manutenção da desclassificação da empresa recorrente.

CONCLUSÃO

É de grande relevância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Página 5 de 7



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. Nesse viés, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Urge salientar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante a todo o exposto, opina a presente assessoria, pela manutenção decisória que desclassificou a empresa recorrente.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 17 de março de 2026.

WELISSON RODRIGO FIRMINO

OAB/PE: 65.496

Welisson Rodrigo

Página 6 de 7